Gerência Jurídica
Fls. 316
BSM

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 2/11

RECORRENTES: TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER.

I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 15 de setembro de 2011, às 14h30, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de julgamento do recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão, em 9/5/2011, pela TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Corretora") e pelo Sr. Fernando Francisco Brochado Heller ("Sr. Fernando Heller"), acusados no processo administrativo sumário nº 2/11, contra a decisão condenatória, proferida em 19/4/2011, pelo Diretor de Autorregulação.

III – PRESENÇAS: Conselheiros: Carlos Eduardo da Silva Monteiro, Cláudio Ness Mauch, Lélio Lauretti, Luiz de Figueiredo Forbes, Maria Cecília Rossi, Pedro Luiz Guerra, Wladimir Castelo Branco Castro. Ausência justificada dos Conselheiros João Carlos de Magalhães Lanza e Pedro Testa. Convidados: Luis Gustavo da Matta Machado e Luiz Felipe Amaral Calabró. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno. Representantes dos Recorrentes: Dr. Fernando Nabais da Furriela (RG nº 9.784.168 – SSP/SP e OAB/SP nº 80.433), na qualidade de representante do Sr. Fernando Heller, Sra. Maria Gustava Brochado Heller Britto (RG nº 3.436.335 – SSP/SP), Sr. Stefan Burstin (RG nº 2.066.893-4 – SSP/SP), Sr. Mauro Cezar Nogueira (RG nº 9.975.326 – SSP/SP) e Sr. Luiz Giuntini Filho (RG nº 4.888.520-4 – SSP/SP), na qualidade de representantes da Corretora.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7024

Gerência Jurídica
Fls. 311
BSM

IV – RELATOR: Conselheiro Pedro Luiz Guerra, designado em 11/5/2011.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada aos Recorrentes, e dispensada, pelos representantes dos Recorrentes e pelo Pleno, a leitura do relatório, que foi previamente encaminhado aos Conselheiros e aos Recorrentes, nos termos do artigo 41, do Regulamento Processual da BSM, o Relator designado, Conselheiro Pedro Luiz Guerra, esclareceu os procedimentos da sessão de julgamento e informou que cada um dos recorrentes poderia fazer uso da palavra por 15 minutos. O Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes indagou se a Sra. Maria Gustava ainda é diretora da TOV. Em resposta, a Sra. Maria Gustava afirmou ocupar, atualmente, a função de consultora da Corretora. Em seguida, o Relator passou a palavra ao representante do Sr. Fernando Heller, Dr. Fernando Nabais da Furriela, que reiterou os fundamentos, constantes da defesa, do recurso e dos memoriais, contra todas as acusações que foram imputadas ao Recorrente. O Conselheiro Luiz de Figueiredo Forbes solicitou esclarecimentos do representante do Sr. Fernando Heller sobre o pedido de "determinação de retratação do Diretor de Autorregulação quanto às afirmações ofensivas desferidas ao Sr. Fernando", constantes do item "v" dos memoriais. O Dr. Fernando Furriela afirmou que a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação é "pesada e forte", pois utiliza-se de termos como "protelatória", "maliciosa", "afronta", para referir-se à suposta conduta da Corretora e do Sr. Fernando Heller. Adicionalmente, afirmou que na referida decisão, teria sido realizado juízo de valor moral do Sr. Fernando Heller, que se sentiu ofendido. Em seguida, foi dada a palavra à representante da Corretora, Sra. Maria Gustava Brochado Heller Britto, que reiterou os fundamentos, constantes da defesa, do recurso e dos memoriais, contra todas as acusações que foram imputadas à Recorrente. Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos representantes dos Recorrentes e do Diretor de Autorregulação, consideraram e discutiram a decisão recorrida, os argumentos de defesa, do recurso e dos memorais. Encerrados os debates, na presença dos Recorrentes, o Relator entendeu que os acusados efetivamente descumpriram determinação da BSM, entretanto, deu provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada, em primeira instância, à Corretora e ao Sr. Fernando Heller, respectivamente, de R$ 400.000,00 para R$ 250.000,00 e de R$ 200.000,00 para R$ 50.000,00. O Relator negou provimento aos demais pedidos constantes do recurso e dos memoriais. Em seguida, votaram os demais membros do Conselho de Supervisão, todos

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax. (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 318
BSM

acompanhando inteiramente o Relator. Portanto, o Pleno do Conselho de Supervisão, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso dos Recorrentes, aplicando a pena de R$ 250.000,00 à Corretora e de R$ 50.000,00 ao Sr. Fernando Heller, pelas infrações cometidas. Por fim, foi também decidida a publicação da presente ata e do voto do relator, no *site* da BSM, a fim de conferir publicidade a essa decisão, para todos os devidos efeitos legais e regulamentares.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros que participaram da reunião.

Wladimir Castelo Branco Castro
Presidente

Maria Cecília Rossi
Conselheira

Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro

Cláudio Ness Mauch
Conselheiro

Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro

Lélio Lauretti
Conselheiro

Pedro Luiz Guerra
Conselheiro - Relator

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 319
BSM

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 02/11

RECURSO AO PLENO DA BSM

DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

ACUSADOS-RECORRENTES: TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

CONSELHEIRO-RELATOR: PEDRO LUIZ GUERRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), por TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Corretora") e Fernando Francisco Brochado Heller ("Sr. Fernando"), contra a decisão do Diretor de Autorregulação no processo administrativo sumário nº. 02/11, instaurado em razão do descumprimento, pela Corretora e por seu diretor responsável pelo mercado de ações, Sr. Fernando, de decisão proferida nos processos administrativos do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") nºs 93/09, 94/09, 95/09, 5/10, 13/10 e 28/10 ("Processos de MRP") (fls. 1/6).

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 8º andar
01013-001 - São Paulo SP
Tel (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 320
BSM

I. Resumo dos Fatos

2. Em 13/10/2010, a 21ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") julgou procedentes os Processos de MRP e estabeleceu que, em cumprimento à decisão proferida, a Corretora realizasse o ressarcimento aos Reclamantes, sendo que, "para simplificação do processo", o valor das indenizações devidas aos Reclamantes deveria ser "diretamente apropriado como amortização do saldo devedor que cada um deles ainda mantenha [mantivesse] junto à Corretora"[1] ("Decisão").

3. A Corretora manifestou discordância em relação aos julgamentos dos Processos de MRP, recusando-se a cumprir as determinações proferidas por esta entidade autorreguladora.

4. Como consequência da recusa, a Corretora foi informada, em 18/1/2011, por meio do ofício OF/BSM/GJUR/MRP/nº49/2011[2], que incorria em multa cominatória, desde o dia 14/1/2011.

5. Diante da inércia da Corretora e do Sr. Fernando, foi instaurado o processo administrativo sob o rito sumário.

6. A Corretora e o Sr. Fernando apresentaram defesa conjunta, alegando, em síntese, que: (i) embora não concordem com as decisões proferidas nos Processos de MRP, "a demora ao seu cumprimento deveu-se ao fato de, até o momento do recebimento da instauração do Processo Administrativo, estávamos

[1] A Decisão (doc. 1) transitou em julgado administrativamente, quando a Corretora foi intimada acerca do não conhecimento do seu recurso interposto ao Pleno do Conselho de Supervisão, o qual foi julgado intempestivo.
[2] Doc. 9.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel. (11) 2565-4600 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 331
BSM

[sic] procurando soluções técnicas, contábeis e jurídicas no sentido de, cumprindo-as, não estivéssemos [sic] abrindo mão de continuar a discussão judicial por nós instaurada (...)" (fl. 45); (ii) "as atitudes dos reclamantes dos Processos de MRP foram reprováveis e sempre no sentido de levar vantagem indevida utilizando-se de mecanismos existentes" (fl. 46); (iii) "a atividade de reservar ações, não desembolsar um tostão por elas, exigir do intermediário efetiva venda no momento de abertura da negociação em bolsa apostando no lucro sem investimento e, se o lucro não ocorrer, contar com o benefício garantido, através de pleito à BSM, de ressarcimento de prejuízo pela Corretora, realmente nos parece totalmente desvinculada dos preceitos de boa prática de mercado e, no nosso entender, jamais seria fomentada, mas sim coibida por órgãos reguladores de mercado" (fl. 46); (iv) "a forma de negociação e seu sentido está em discussão nas ações propostas pela Corretora perante o Poder Judiciário" (fl. 46); (v) a instauração do processo administrativo forçou a Corretora a agilizar o cumprimento das determinações da BSM; (vi) "nunca e de forma alguma, qualquer decisão dos órgãos reguladores deixou de ser acatada e cumprida pela Corretora" (fl. 47).

7. Juntamente com a defesa, a Corretora e o Sr. Fernando solicitaram a realização de reunião com a BSM, para tratar de eventual proposta de termo de compromisso a ser apresentada neste processo.

8. Em 28/3/2011, foi realizada a referida reunião, cuja ata se encontra às fls. 62/65.

9. Em 12/4/11, a Corretora e o Sr. Fernando apresentaram manifestação solicitando o arquivamento do presente processo, em razão de terem cumprido as determinações da BSM. Solicitaram, ainda, subsidiariamente, a suspensão do

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7874

Gerência Jurídica
Fls. 312
BSM

processo até que fosse analisado um suposto pedido de reabertura dos Processos de MRP, que teria sido protocolado na mesma data, 12/4/11 (fls. 72/74).

10. Ocorre que inexistiu protocolo de qualquer manifestação da Corretora ou do Sr. Fernando pedindo a reabertura dos Processos de MRP naquela data (12/4/11), sendo o mesmo efetivado no dia 13/04 às 17h48.

11. No entanto, ao contrário do alegado na manifestação da Corretora de fls.72/74, o pedido de reabertura dos Processos de MRP não trouxe qualquer "fato novo". Ao revés, o pedido apenas reiterou argumentos já objeto de apreciação durante o curso dos Processos de MRP.

12. Em 14/4/11, foi encaminhado ofício à Corretora e ao Sr. Fernando informando o indeferimento dos pedidos de arquivamento ou suspensão do presente processo (fl. 89/91), bem como esclarecendo ser improcedente o pedido de revisão do julgamento dos Processos de MRP, no mesmo sentido do despacho proferido à fl. 69.

13. O presente processo foi instaurado em razão de descumprimento pela Corretora e pelo Sr. Fernando de decisões proferidas pelo Conselho de Supervisão da BSM nos Processos de MRP, que haviam transitado em julgado no âmbito administrativo.

14. É importante frisar que a Corretora e o Sr. Fernando tiveram, inicialmente, o prazo regulamentar de 3 (três) dias úteis para cumprir a Decisão (receberam a intimação no dia 10/1/11 e deveriam cumprir a Decisão até o dia 13/1/11 - fls. 15/26).

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 6º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 323
BSM

15. Ocorre que, além de deixarem de cumprir a determinação no prazo assinalado, a Corretora e o Sr. Fernando apresentaram manifestação, em 14/1/11, se opondo, frontalmente, à Decisão, a qual decorria de recurso na última instância administrativa.

16. Em razão desta já grave infração, foi necessário o envio de novo ofício à Corretora e ao Sr. Fernando, desta vez alertando-os sobre a sujeição a multa cominatória, desde o dia 14/1/2011, nos termos do disposto no artigo 66, inciso IV, e no artigo 67 do Regulamento Processual da BSM, combinado com os artigos 42, 49 e 52, inciso I, da Instrução CVM nº 461/07.

17. Apesar disso, a Corretora e o Sr. Fernando, incorrendo em contumácia, deixaram transcorrer todo o prazo máximo de aplicação da multa cominatória, ou seja, 30 (trinta) dias, sem apresentar à BSM quaisquer informações sobre o cumprimento da Decisão.

18. Somente após a instauração do presente processo e no último dia do prazo de defesa, 10/3/11, a Corretora e o Sr. Fernando cumpriram a Decisão, apresentando a comprovação dos devidos estornos e alegando que "a instauração pela BSM do presente Processo Administrativo pelo rito sumário, com todas as possibilidades de imposição da decisão e consequências conhecidas, forçou-nos a agilizar (...) o cumprimento das determinações da BSM" (fl. 47).

II – Decisão do Diretor de Autorregulação

19. O Diretor de Autorregulação considerou que a Corretora e o Sr. Fernando demonstraram profundo desrespeito com instituições de mercado, BSM e CVM.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 324
BSM

20. Considerou, também, que o comportamento da Corretora e do Sr Fernando tinha intuito protelatório e malicioso, configurado por todo esse período de contumaz descumprimento da Decisão.

21. Considerou, ainda, que tais condutas deveriam ser sancionadas exemplarmente, sob pena de se colocar em xeque a credibilidade e a eficiência de toda a estrutura regulatória do mercado de bolsa.

22. Por um lado, como atenuante, o Diretor de Autorregulação ressaltou o fato da Corretora e do Sr. Fernando terem cumprido a Decisão, ainda que de forma intempestiva, o que aponta para um abrandamento da pena, e, por outro lado, como agravante, ressaltou a conduta flagrantemente protelatória e maliciosa da Corretora e do Sr. Fernando, que procuraram, por reiteradas vezes, descumprir determinações e causar trabalhos desnecessários à BSM, o que aponta para a severidade da pena.

23. O Diretor de Autorregulação considerou, também, a individuação das condutas a serem aplicadas. A esse propósito, entendeu que a decisão sobre o descumprimento das determinações da BSM, objeto deste processo, estava concentrada, necessariamente, na figura do Sr. Fernando, seja em razão de sua qualificação como diretor responsável pelo mercado de ações da Corretora, seja por não ter apresentado nenhum argumento de defesa capaz de eximi-lo de sua responsabilidade pelo contumaz descumprimento da Decisão.

24. Assim, respeitando o princípio da individualização das condutas, entendeu que tanto a Corretora, na qualidade de pessoa jurídica autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, como o Sr. Fernando, na qualidade de diretor responsável pelo mercado de ações, contribuíram em igual

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
tel. (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 325
BSM

medida para os descumprimentos reiterados e comprovados neste processo, bem como para os atos protelatórios e maliciosos, razão pela qual devem ser consideradas, para ambos, as mesmas premissas para fins de aplicação da penalidade, exceto no que tange aos efeitos da pena, que variam em razão da presumível diferença entre as capacidades financeiras dos acusados.

25. Dessa forma, o Diretor de Autorregulação, analisando: (i)a gravidade das condutas irregulares e contumazes da Corretora e do Sr. Fernando; (ii) a multa cominatória imposta à Corretora, não paga, no valor total de R$180.000,00[3]; (iii) a conduta maliciosa e protelatória dos acusados, que somente cumpriram as determinações da BSM na iminência de incorrerem em penalidades severas; e (iv) os critérios referidos no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM[4], julgou procedente o presente processo administrativo de rito sumário, condenando:

- a Corretora à pena de multa no valor de R$ 400.000,00, de acordo com o quanto previsto no artigo 29, § 1º, alínea "a", do Estatuto Social da BSM[5];

- o Sr. Fernando à pena de multa no valor de R$ 200.000,00, de acordo com a previsão do artigo 29, § 1º, alínea "a" do Estatuto Social da BSM.

III – Recursos da Corretora e do Sr. Fernando

[3] Nos termos do artigo 66 do Regulamento Processual da BSM, foi cominada multa diária de R$1.000,00, que, findo o prazo de 30 dias, previsto no mesmo regulamento, atingiu a soma de R$30.000,00 para cada determinação descumprida. Considerando que 6 processos de MRP tiveram sua decisão descumprida, o valor da multa cominatória imposta à Corretora totalizou R$ 180.000,00.

[4] Artigo 29 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, seus outros efeitos, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

[5] A regra prevista no artigo 29, § 1º, "a", do Estatuto Social da BSM estabelece como limite para a penalidade de multa o valor de R$500.000,00.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 326
BSM

26. A Corretora e o Sr. Fernando apresentaram recurso conjunto.

27. No preâmbulo do recurso, os acusados afirmam que o Diretor de Autorregulação incidiu em grave erro ao considerar o exercício regular de defesa de interesses e direitos como oposição e desrespeito a uma decisão do Conselho.

28. No recurso, os recorrentes afirmam que houve arbitrariedade, desvio de poder e desvio de finalidade.

29. Os recorrentes afirmam, também, que o julgamento realizado pelo Diretor de Autorregulação não se limitou ao objetivo restrito de verificação de adimplemento de uma decisão do Conselho.

30. Afirmam, ainda, que não houve verdadeira isenção do julgador, razão pela qual a decisão deveria ser anulada. A reforma da decisão se impõe, não só por vício senão pelas próprias circunstâncias fáticas do caso.

31. Citam para justificar a afirmação que a ata de audiência omitiu a passagem transcrita do áudio que registrou a audiência.

32. Os recorrentes reclamam ineditismo de uma decisão que condena tanto a Corretora e seu Diretor, com penas distintas para um só fato e em quantias elevadas, não tendo o Diretor (Sr. Fernando) sido parte do Processo MRP nem ter sido a intimação para cumprimento dirigida a ele, mas somente à Corretora, para ser intimada na pessoa dele.

33. A seguir, os recorrentes contestam os critérios que definiram a pena aplicada.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275 5º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel. (11) 3565-4000 – Fax (11) 3565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 321
BSM

"(i) a gravidade das condutas irregulares e contumazes da Corretora e do Sr. Fernando;

(ii) a multa cominatório imposta à Corretora, não paga, no valor de R$ 180.000,00;

(iii) (iii) a conduta protelatória e maliciosa dos acusados, que só cumpriram as determinações da BSM na iminência de incorrerem em penalidades severas;

(iv) (iv) os critérios referidos no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM." (fls.9)

34. Os recorrentes argumentam que: **Primeiro:** não houve descumprimento, a decisão foi cumprida, ainda que com atraso; **Segundo:** o Sr. Fernando foi intimado como representante da Corretora, não como parte. O Sr. Fernando não foi parte no processo. Não se confunde a pessoa jurídica com a de seu representante;**Terceiro**: O Conselho de Supervisão da BSM proferiu uma única decisão; **Quarto:** O Diretor de Autorregulação, ao concluir pela gravidade da conduta, não aferiu com parcimônia e isenção esperadas de um julgador a conduta. Acusou e julgou não tecnicamente os fatos, mas invadiu apreciações quanto à moral daqueles que julgava. Concluiu que houve afronta e desrespeito onde só havia sentimento de injustiça, que persiste.

35. Por fim, os recorrentes requerem que seja reformada integralmente a decisão do Diretor de Autorregulação, para determinar:

(i) a anulação do julgamento por prejulgamento;

(ii) caso não anulado o julgamento, o cancelamento integral das penalidades aplicadas, reconhecendo o cumprimento integral da determinação do MRP;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 9º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel. (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 328
BSM

(iii) posterior arquivamento do procedimento administrativo, ou caso assim não entendam V. Sas.;

(iv) seja a decisão do Diretor de Autorregulação reformada para excluir o Sr. Fernando Heller do procedimento, que, por não ser parte no procedimento de MRP e não ter sido condenado, portanto, não poderia ter descumprido qualquer decisão;

(v) na hipótese de não anulação e cancelamento da penalidade , seja determinada a redução da pena ao limite de R$ 30.000,00, reconhecendo-se ainda, uma única decisão como objeto de determinação de cumprimento;

(vi) por fim, reconhecimento do direito legitimo de irresignação, bem como a determinação de retratação do diretor de Autorregulação quanto às afirmações ofensivas desferidas ao Sr. Fernando Heller, que não foi parte do procedimento que deu origem a determinação dirigida exclusivamente à Corretora.

É o relatório.

IV - Voto

36. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente processo administrativo é o descumprimento de decisão proferida nos Processos de MRP, que é definitiva no âmbito administrativo do MRP.

37. Ressalte-se que os Processos de MRP seguiram o trâmite processual previsto em regulamento próprio, sendo assegurado às partes envolvidas o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, foge do objeto desse processo administrativo a reanálise de mérito dos Processos de MRP.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel. (11) 3565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 329
BSM

38. Em que pese os Recorrentes afirmarem que apenas uma decisão foi descumprida ou cumprida com atraso, em razão do julgamento por conexão dos Processos de MRP, a determinação de ressarcimento de cada investidor, na forma de amortização do saldo devedor que mantinham em suas contas-correntes, foi realizada em cada um dos processos de MRP, individualmente.

39. A autorregulação é muito importante para a segurança e confiabilidade do Mercado de Capitais e o cumprimento das determinações das entidades autorreguladoras é vital para o futuro desse mercado.

40. Entendo que houve descumprimento, por parte da Corretora, da determinação da BSM de realizar o estorno dos débitos nas contas de seis clientes.

41. Esse descumprimento gerou uma multa cominatória imposta à Corretora, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regulamento Processual d BSM, que atingiu o valor de R$ 180.000,00.

42. Findo o prazo de 30 dias sem o cumprimento da determinação da BSM, nos termos do artigo 28, inciso III, e 67, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, foi instaurado o processo administrativo sumário nº 2/11, que está sendo agora julgado em recurso.

43. O fato de a Corretora fazer os estornos no momento em que o processo administrativo sumário foi aberto não invalida o fato de que a determinação original foi descumprida.

44. O ajuizamento de medidas judiciais não justifica o descumprimento de determinação do órgão autorregulador, pois a decisão em âmbito administrativo não prejudica a discussão judicial da matéria decidida. A disposição do artigo 35

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel. (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 330
BSM

do Regulamento do MRP é inaplicável ao presente caso, uma vez que não havia medida liminar ou tutela antecipada que impedisse a BSM de exigir o cumprimento da decisão dos Processos de MRP.

45. Entendo, também, que o Sr Fernando Francisco Brochado Heller, na qualidade de diretor responsável pelo mercado de ações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03, é responsável pelas decisões da Corretora.

46. Na análise da dosimetria da pena, reduzo a pena aplicada para a Corretora de R$ 400.000,00 para R$ 250.000,00 e a pena aplicada ao Sr. Fernando Francisco Brochado Heller, de R$ 200.000,00 para R$ 50.000,00.

47. Adicionalmente, cumpre esclarecer a interpretação equivocada que o representante dos Recorrentes manifestou, em sede de Memoriais, sobre o artigo 29 do Estatuto Social da BSM. Conforme dispõe o *caput*, do mencionado dispositivo. "a multa prevista em 'b' não excederá o maior dos seguintes valores: (a) R$ 500.000,00; (b) 50%(cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou (c) 3 (vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito".

48. Dessa forma, utilizando-se do critério de multa fixa, o valor da penalidade imposta aos acusados respeitou o limite máximo de R$ 500.000,00, previsto na alínea "a", do Estatuto Social da BSM.

49. Deixo de acolher o pedido de anulação do julgamento do Diretor de Autorregulação por suposto prejulgamento, uma vez que a competência deste para julgar os processos administrativos de rito sumário está devidamente respaldada pelo artigo 28 do Regulamento Processual da BSM, que fora aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro 275 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel (11) 2565-4000 – Fax (11) 2565-7074

Gerência Jurídica
Fls. 331
BSM

50. Por último, nego provimento ao pedido de retratação do Diretor de Autorregulação, pois considero que não houve ofensas ao Sr. Fernando Francisco Brochado Heller, bem como nego provimento aos demais pedidos realizados pelos Recorrentes.

É o meu voto.

PEDRO LUIZ GUERRA
Conselheiro Relator

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074